



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.006723/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.845 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA DE OLINDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o sujeito passivo acima identificado, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e contribuição destinada a outras entidades e fundos – Terceiros, no período de 07/1999 a 12/2005.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 87/88, que os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas a segurados empregados declaradas em GFIP e não recolhidas (divergências GFIP x GPS).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fl. 103, na qual pede a revisão dos valores lançados nos meses de 11/1999, 02/2000, 04/2000 e 06/2000.

Foi proferido o Acórdão 11-24.064 - 7ª Turma da DRJ/REC, fls. 142/145, que julgou procedente em parte o lançamento. A procedência parcial deveu-se à exclusão das competências 07/1999 a 11/2001, conforme CTN, art. 150, § 4º, alcançadas pela decadência. Não houve recurso de ofício.

Cientificado do Acórdão em 24/4/2009 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 163), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/5/2009 (AR de fl. 647), fls. 169/172, que contém, em síntese:

Informa que impetrou Mandado de Segurança com o fito de ter sua inscrição no Simples. O TRF 5ª Região deferiu seu pedido.

Alega que embora o referido processo ainda não tenha transitado em julgado, tem direito a recolher seus tributos através do Simples.

Entende que a NFLD é improcedente porque onera o recorrente cobrando tributos calculados fora do regime especial.

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja declarada a nulidade da NFLD.

À fl. 184 foi juntada Decisão do STJ, de 10/2/2010, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, negando o alegado direito do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

Da leitura da impugnação, não se identifica questionamentos sobre a inclusão da empresa no Simples e a existência de processo judicial. Somente no recurso voluntário são apresentados tais argumentos.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

De qualquer forma, conforme relatado, a pretensão judicial do contribuinte foi negada pelo STJ.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier